

Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

A Câmara Municipal de Pontão - RS, por meio de seu setor de Protocolo, declara para os devidos fins que, nesta data, recebeu a(s) matéria(s) legislativa(s) abaixo relacionada(s):

1. Identificação da Matéria

Tipo de Documento: (X) Projeto de Lei () Projeto de Lei Legislativo () Projeto de Resolução () Projeto de Decreto Legislativo

() Indicação () Requerimento () Pedido de Providência () Pedido de Informação () Outro:

Número/Ano: 019/2026

Processo: 020

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto (Ementa):

“ALTERA A LEI Nº 1.130, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2. Conferência de Documentação

- Possui anexos? () Sim (X) Não | Quantidade:
- Justificativa inclusa? (X) Sim () Não
- Assinatura do autor presente? (X) Sim () Não

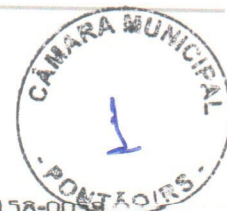
3. Registro de Entrada

- Número de Protocolo de Recebimento: 020
- Data de Recebimento: 07/04/2026
- Hora do Recebimento: 14:30 H

4. Responsável pelo Recebimento

Declaro que a matéria foi recebida e será encaminhada à Presidência para os trâmites regimentais na próxima Sessão Ordinária.

17.556.070/0001-23
Câmara Vereadores
Pontão



Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0055

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Of. 106/2026

Pontão (RS), 07 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 019/2026**, que *“Altera a Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, e dá outras providências”*.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.04.07 13:46:32 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de
Pontão
Construindo juntos um novo tempo.

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido o § 7º ao artigo 32 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 32. [...] Omissis.

§ 7º. Nos desmembramentos de áreas públicas inferiores a 30.000m² realizados pelo Município de Pontão não serão exigidas áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.”

Art. 2º. O artigo 34 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os lotes resultantes de desdobro do solo devem ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área, e testada mínima de 7 (sete) metros.”
(NR)

Art. 3º. O artigo 35 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 35. O Município só poderá autorizar o desdobro cuja área dos lotes resultantes for menor do que 150 (cento e cinquenta) metros quadrados quando localizados em AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social) para fins de regularização fundiária ou nos casos de extinção de condomínio, obedecido neste caso, o limite mínimo de 125 m² de área para cada lote desdobrado.” (NR)

Art. 4º. O artigo 43 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os lotes dos loteamentos de interesse social deverão ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área, e testada mínima de 7 (sete) metros.” (NR)

Art. 5º. O caput e o § 1º do artigo 51 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passarão a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51. Os lotes terão testada mínima de 10 (dez) metros e área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados).
§ 1º - Os lotes de esquina terão a testada mínima de 12 (doze) metros e área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)*

Art. 6º. Fica acrescido o § 5º ao artigo 55 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de

Pontão

Construindo juntos um novo tempo.

“Art. 55. [...] Omissis.

§ 5º - O percentual previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) quando o loteador aplicar pavimento asfáltico ou pavimento intertravado (paver) no loteamento, na proporção de redução de 1% (um ponto percentual) para cada 20% (vinte por cento) de pavimentação aplicada nas ruas do loteamento, a ser atestado pelo setor de engenharia quando da emissão do TVO - Termo de Verificação de Obras.”

Art. 7º. Fica acrescido o artigo 67-A na Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 67-A - A partir de 01 de janeiro de 2027 somente será aprovado loteamento residencial no Município de Pontão com a aplicação completa de pavimento asfáltico ou pavimento intertravado (paver).”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pontão/RS, 07 de abril de 2026.

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2026.04.07 13:47:08 -03'00'

Luis Fernando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Av. Júlio Mailhos, 1613, RS, 99190-000
54 2560-0131

<https://www.pontao.rs.gov.br/>





JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente projeto de lei visa promover adequações e melhorias na Lei Municipal nº 1.130, de 02 de dezembro de 2019, que trata do Parcelamento do Solo no Município de Pontão. As alterações propostas buscam harmonizar a legislação urbanística com as necessidades atuais de desenvolvimento da cidade, facilitando a regularização fundiária, incentivando a aplicação de pavimentação de melhor qualidade nos novos loteamentos e ajustando os parâmetros mínimos de áreas dos lotes.

As modificações propostas, detalhadas a seguir, visam otimizar o uso do solo e qualificar a infraestrutura urbana:

1. Art. 1º (Acrescenta § 7º ao Art. 32): Dispensa a exigência de áreas destinadas a equipamentos comunitários e espaços livres em desdobramentos de áreas públicas inferiores a 30.000m² realizados pelo Município, visa desburocratizar e agilizar projetos de interesse público, especialmente regularizar o distrito industrial e em pequenas áreas.
2. Art. 2º e Art. 4º (Altera Art. 34 e Art. 43): Reduz a área mínima de lotes de 200m² para 150m² para lotes resultantes de desdobro e para lotes em loteamentos de interesse social. Este ajuste acompanha a tendência de otimização do espaço urbano, tornando o valor dos lotes mais acessível e facilitando o adensamento populacional em áreas já urbanizadas.
3. Art. 3º (Altera Art. 35): Permite o desdobro de lotes com área inferior a 150m² em duas situações:
 - o Em AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social) para fins de regularização fundiária, essencial para garantir moradia digna e legalização de assentamentos precários.





- Nos casos de extinção de condomínio, estabelecendo o limite mínimo de 125m² por lote, permitindo a regularização de situações consolidadas e individuais.
4. Art. 5º (Altera Art. 51): Mantém os padrões de lotes em loteamentos residenciais em geral com testada mínima de 10 metros e reduz a área mínima dos lotes para 200m², e para lotes de esquina mantém a testada mínima de 12 metros e área mínima de 250m², garantindo a qualidade urbanística em novos empreendimentos.
 5. Art. 6º (Acrescenta § 5º ao Art. 55): Oferece um incentivo aos loteadores para que apliquem pavimentação asfáltica ou intertravada (paver). O loteador que utilizar esses materiais poderá ter uma redução do percentual de área institucional exigido de 15% para até 10% da área total loteada, na proporção de 1% de redução para cada 20% de pavimentação aplicada. Essa medida visa estimular a aplicação de pavimentos de maior durabilidade e qualidade.
 6. Art. 7º (Acrescenta Art. 67-A): Estabelece que, a partir de 01 de janeiro de 2027, somente serão aprovados loteamentos residenciais com a aplicação completa de pavimento asfáltico ou intertravado (paver). Esta é uma determinação estratégica para elevar o padrão de infraestrutura do Município, acabando gradualmente com a pavimentação primária em novos loteamentos e promovendo maior conforto e durabilidade.

Estas adequações são fruto da análise da experiência prática na aplicação da Lei nº 1.130/2019 e representam um avanço na política de desenvolvimento urbano de Pontão, tornando-a mais flexível quando necessário, mas, sobretudo, mais exigente quanto à qualidade das novas áreas urbanizadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio destes nobres vereadores para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Atenciosamente,

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA SILVA:00957043023
Dados: 2026.04.07 13:47:33 -03'00'

Av. Júlio Mailhos, 1613, RS, 99190-000
54 2560-0131

<https://www.pontao.rs.gov.br/>





Prefeitura Municipal de

Pontão Ativ. 2000-2008

Construindo juntos um novo tempo.

Luis Fernando Pereira da Silva

Prefeito Municipal

Av. Júlio Mailhos, 1613, RS, 99190-000
54 2560-0131

<https://www.pontao.rs.gov.br/>

